

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 290/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 59/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CESSÃO, AO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

PROTOCOLO Nº: 4601/2021



00100261

PROJETO DE LEI

Nº 290/2021

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Cessão, ao Município de Ângulo, do imóvel que especifica.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Cessão ao Município de Ângulo do imóvel composto por 6 edificações com área construída de 894,45 m², localizadas no imóvel sob a matrícula nº 1.568 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé.

Art. 2º O imóvel em questão destina-se à instalação de Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV.

Parágrafo Único: Fica vedada a subcessão, total ou parcial, do uso do imóvel de que trata o artigo 1º desta lei, a terceiros.

Art. 3º A presente cessão terá vigência de cinco anos, a partir da assinatura do respectivo Termo de Cessão, podendo ser renovada mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Será considerada revogada a Cessão, sem direito ao Cessionário de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, nos seguintes casos:

I – se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º desta Lei;

II – se a referida Entidade deixar de exercer suas atividades específicas ou for extinta e na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressalvando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias, se realizadas sob prévia e indispensável autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **5915.886.5017DoacaoAngulo.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 23/06/2021 11:12.

Inserido ao protocolo **15.886.501-7** por: **Renata Bonatto Rodrigues** em: 23/06/2021 11:04.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
305f249e39952bba8a3d754f42365298.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 23 JUN 2021
1º Secretário



MENSAGEM Nº 59/2021

Curitiba, 23 de junho de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva efetuar, a cessão de uso de parte de imóvel do patrimônio estadual solicitada pelo Município de Ângulo, para a instalação do Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Trata-se de imóvel composto por 6 edificações com área construída de 894,45 m², localizadas no imóvel sob a matrícula nº 1.568 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será destinado, em sua integralidade, à implantação e ao funcionamento da Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, para atendimento de crianças e adolescentes da rede municipal e estadual de ensino, através de oficinas, tais como: bale, desenho artístico, pintura em tela e tecido, computação, violão e grafite. As oficinas são realizadas nos períodos matutino e vespertino em horário que as crianças e adolescentes não se encontram em sala de aula.

A Secretaria de Estado da Administração ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em Lei.

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.886.501-7

I - À DAP para leitura no expediente
II - À D. L. para providências.

23 JUN 2021
Presidente

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4601/2021 – DAP, em 23/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 290/2021 – Mensagem nº 59/2021.

Curitiba, 25 de junho de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 25 de junho de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

APROVADO

29/06/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 290/2021

Projeto de Lei nº. 290/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 59/2021

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão, ao Município de Ângulo, do imóvel que especifica.

CESSÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 59/2021, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão, ao Município de Ângulo, do imóvel que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a cessão de imóvel ao Município de Angulo, para instalação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.



Nesse sentido, verifica-se a presença da cláusula estabelecendo o prazo da referida cessão, bem como, possibilitando sua renovação mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O presente projeto de lei atende aos requisitos definidos na legislação e está apto a continuar sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO



Relator



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 29/06/2021, às 16:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 29/06/2021, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0398786** e o código CRC **AE407916**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 290/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu **parecer favorável** no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2021.

Curitiba, 29 de junho de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo